



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DEP. CÍCERO MAGALHÃES
MANDATO POPULAR

Teresina-PI, 28 de março de 2022.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 001

À MENSAGEM Nº12 / PLOG, Nº ___ de 21 de Março de 2022.

“Altera a Lei nº 7.049, de 16 de outubro de 2017, que cria a Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado do Piauí -AGRESPI, e dá outras providências”.

RELATOR: DEP. CÍCERO MAGALHÃES

I – RELATÓRIO

De iniciativa do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, o Projeto de Lei em epígrafe altera a Lei nº 7.049, de 16 de outubro de 2017, que cria a Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado do Piauí -AGRESPI, e dá outras providências.

Nos termos dos artigos 47, inciso VI 59, 60, 6le 139 do regimento interno, recebia presente proposição para emitir parecer sobre a constitucionalidade da matéria, observando sua adequação aos princípios e normas esculpidos na Constituição Federal na Constituição Estadual.

Eis o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Av. Mal. Castelo Branco, s/no - Cabral - Teresina, PI CEP. 64000-810
Fone: (86) 3133 311473133 3115

O presente Projeto de Lei objetiva Alterar a Lei nº 7.049, de 16 de outubro de 2017, que cria a Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado do Piauí - AGRESPI, e dá outras providências.

A matéria versada no Projeto de Lei ora em análise encontra-se inserta na competência residual dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal.

Como leciona Alexandre de Moraes: A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados às competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição.

Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícitas ou explicitamente. São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, Art. 22) e aos municípios (CF, Art. 30).

São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis. (in Direito Constitucional, Ed. Atlas, 16a Ed, 2004, p.302).

Não estando a matéria nele tratada compreendida nas competências da União e dos Municípios, deve-se considerá-la competência remanescente dos Estados - membros, com fulcro no art.25, § 1º, da Carta Magna, portanto em relação a competência da proposição, a mesma se enquadra nos dispositivos vigentes em conformidade.

Apresento uma Emenda Modificativa Nº 01/22, que limita-se a modificar o dispositivo do caput, do art. 2º do projeto de lei, para corrigir erro material inscrito na propositura originária, que faz referência a revogação, do § 7º do art. 7º, da Lei nº 6.910, de 12 de dezembro de 2016, quando na realidade a revogação será do § 7º do art. 11, da Lei nº 6.910, de 12 de dezembro de 2016.

A Emenda Modificativa que ora se aprecia se mantém adstrita ao campo de competência legislativa tipicamente estadual, definida pelo inciso I, do art.30, da CF/88, já reconhecida em relação à propositura ora emendada. Também não acrescenta matéria nova, com potencial de se avançar para área protegida por reserva de iniciativa reconhecida ao Executivo. Também não demonstra nenhuma aptidão para lesionar regras ou princípios constitucionais, estando a respectiva propositura no restrito campo da discricionariedade político administrativa. Sendo assim, não há nenhuma questão de natureza legal ou constitucional que impeça a presente emenda de prosperar.

No mais senhores deputados e deputadas a proposição atende o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, não existindo, portanto, qualquer impedimento de ordem constitucional, legal ou regimental à sua tramitação.

Desta forma, voto pela constitucionalidade e legalidade deste Projeto de Decreto Legislativo.

Este é o meu parecer.

Av. Mal. Castelo Branco, s/no - Cabral - Teresina, PI CEP. 64000-810
Fone: (86) 3133 3114/3133 3115

III - PARECER DA COMISSÃO

Em discussão, em votação:

Pelo acatamento ()

Pela rejeição ()

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 29 de Março de 2022.

Cícero Magalhães
DEP. CÍCERO MAGALHÃES - PT
RELATOR

APROVADO À UNANIMIDADE EM 28 / 03 / 2022
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:
Justiça

Luiz
Amorim

07-

gmo